



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06245/11

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante

Interessados (a): Maguina Célia Caetano Leite. Bruna Caetano Leite

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03505/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06245/11, que trata das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIA concedidas (a) Sr (a) Maguina Célia Caetano Leite e Bruna Caetano Leite, viúva e filha do ex-servidor do Sr. Everaldo Praxedes Leite, matrícula n.º 243-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Diamante/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2014

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06245/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07602/08 trata das PENSÕES VITALÍCIA e TEMPORÁRIA concedidas (a) Sr (a) Maguina Célia Caetano Leite e Bruna Caetano Leite, viúva e filha do ex-servidor do Sr. Everaldo Praxedes Leite, matrícula n.º 243-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Diamante/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 83/84, sugeriu que fosse notificado o gestor do Instituto para adotar as providências no sentido de sanar as inconformidades constatadas, quais sejam:

1. ausência e publicação da portaria concedendo a pensão vitalícia a Srª Maguina Célia Caetano Leite e planilha de cálculo da pensão corresponde a 50% do valor integral (R\$ 207,50).
2. fundamentação incompleta do ato que concedeu a pensão, uma vez que o servidor encontrava-se em atividade na data do óbito devendo, portanto, constar a seguinte redação: "(...) de acordo com o art. 40, §§§ 2º, 7º, **inciso II** e 8º da Constituição Federal de 1988 (...)"
3. incorreção no cálculo da pensão, descrito às fls.16/17, devendo ser de apenas 50% do valor integral (R\$ 207,50), uma vez que há duas beneficiárias.

Foi notificada a Presidente do IPMD, Srª Maria Cleide Pereira de Melo, porém, quem veio aos autos foi o Sr. Cícero Brito da Silva, apresentando esclarecimentos às fls. 88/91.

A Auditoria, ao analisar a defesa, conclui que as pensões revestem-se de legalidade, sugerindo, o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 90.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que os atos concessivos foram expedidos por autoridade competente, em favor das dependentes legalmente habilitadas ao benefício, estando correta as suas fundamentações e o cálculo dos pecúlios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06245/11

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legais e conceda o competente registro aos atos concessórios das pensões e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR